

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Gustavo Fruet)

Acrescenta inciso VIII ao art. 9º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei 7.444, de 20 de dezembro de 1985, fica acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

VIII - os dados cadastrais eleitorais, de exclusiva administração da Justiça Eleitoral, poderão ser fornecidos para instrução criminal, mediante solicitação judicial."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta procura permitir que a Justiça Criminal possa, mediante solicitação judicial, utilizar os dados cadastrais constantes na Justiça Eleitoral, tendo em vista sua constante atualização. A lei tem por objetivo evitar o caráter restritivo na interpretação do dispositivo atual, uma vez que a Resolução nº 19.432 de 06.02.96 do TSE, a qual destina o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo acesso a ele outras autoridades judiciais, para utilização em fase de investigação e processo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2003.

Deputado **GUSTAVO FRUET**